



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12719.000187/2006-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.554 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado C.F.A.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/01/2000 a 06/02/2001

ACRÉSCIMOS LEGAIS. VIGÊNCIA DE LEI QUE INSTITUI A APLICAÇÃO DE PENALIDADE E ACRÉSCIMOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI.

A multa e os juros moratórios passaram a fazer parte do ordenamento jurídico pertinente à legislação *antidumping* somente a partir de 30/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, que instituiu a exigência desses acréscimos. Descabida a cobrança de acréscimos legais relativos a despachos aduaneiros promovidos anteriormente àquela data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconelli.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência oposto pela Fazenda Nacional (fls. 2255/2266), admitido, pelo despacho de fls. 2269/2271, acerca da **rediscussão da incidência da multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sobre o direito antidumping,**

insurgindo-se contra o acórdão 3201-003.766 (fls. 2241/2253), de 19/06/2018, o qual negou provimento aos recursos de ofício e voluntário, restando assim ementado na parte recorrida:

MULTA DE OFÍCIO.

Por falta de previsão legal à época e por ter natureza jurídica diversa ao Direito Antidumping, é incabível, na espécie, a cominação da penalidade inscrita no auto de infração, prevista no Art. 44 da Lei 9.430/96.

Entende a Fazenda Nacional, acostando como paradigma o aresto 301-30.673, de 10/06/2003, e arguindo, com arrimo nos fundamentos do paragonado, que a natureza jurídica do direito antidumping é a mesma do imposto de importação, sendo aquele "concebido como incidência tributária adicional ou suplementar ao imposto de importação". Com base nessa premissa, pede o provimento do especial para revigorar a incidência da multa de ofício com arrimo no art. 44 da Lei 9.430/96.

Em contrarrazões (fls. 2283/2287) ao especial fazendário, pede o contribuinte que seja negado o especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire -Relator

Conheço do recurso especial nos termos em que admitido.

Primeiramente de se pontuar que a multa ora controvertida foi aplicada tendo como enquadramento legal o art. 44 da Lei 9.430/96, e cuja cobrança refere-se ao período compreendido entre 05/01/2000 a 06/02/2001.

Toda a articulação recursal centra-se na tese que o direito antidumping teria natureza tributária, mais especificamente a natureza do imposto de importação. Essa questão é assaz controvertida, e, fundamentalmente, baseiam-se nas Resoluções da extinta Comissão de Política Aduaneira (CPA) 1.227/87, com as alterações da Resolução 1.582/89, editadas com arrimo no Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, incorporados pela OMC, fruto da Ata Final que incorporou os Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai de 15/04/1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.335/94, à vista da aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-Legislativo nº 30, de 1994.

Referidas Resoluções da CPA, até o advento da Lei 9.019/95, preceituavam:

"Art.1º - Os direitos antidumping e compensatórios definitivos, de que tratam os Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, constituem imposto de importação adicional."

Com esboço nessa norma, em apertada síntese, parte da doutrina entendeu que a natureza do direito antidumping teria viés tributário como um adicional ao imposto de importação. Certo, contudo, que o direito em questão tem natureza compensatória ao ser

constatado, dentro dos trâmites previstos em nossa legislação, que o país exportador pratica preços de exportação de mercadoria específica menor que a praticada internamente. Inconteste, também, que o cumprimento do direito antidumping, seja definitivo ou provisório, é condição para a introdução no comércio do País do produto objeto de dumping.

De outro turno, há os que entendem que com a vigência do Lei 9.019/95 esse entendimento, de ter o direito antidumping natureza tributária, não mais se sustentaria, mormente ante os termos do art. 1º, parágrafo único daquela Lei, que dispõe:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Portanto, desde já lide não remanesce quanto à licitude da cobrança desse "adicional na importação", sem adentrarmos em sua natureza jurídica. Como relatado, a discussão trazida a nosso conhecimento cinge-se à aplicação da multa de ofício.

Quanto à aplicação da multa de ofício, as esparsas decisões desta Colenda Turma assentam claramente que até a edição da MP 135/2003, não haveria matriz legal para cobrança da multa com estribo no art. 44 da Lei 9.430/96. Nesse sentido trago à colação o aresto 9303-01.174, de 29/09/2010, que, à unanimidade, em relação ao mesmo sujeito passivo, consignou que antes da edição daquela MP, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, seria descabida a cobrança de acréscimos legais.

Com efeito, resta assente que a exigência de multa e juros moratórios somente veio a fazer parte do ordenamento jurídico concernente à legislação antidumping a partir de 30/10/2003, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 135/2003, que em seu art. 63 dispõe, *verbis*:

“Art. 63. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 7º

...

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de **multa de mora**, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de **juros de mora** calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - **no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento** e dos juros de mora previstos na alínea "b" do inciso I deste parágrafo.

Assim, considerando que as declarações de importação foram registradas anteriormente a 30/10/2003, entendo que não poderia ter havido cobrança de multa de ofício com fundamento no art. 44 da Lei 9.430.

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial fazendário.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire